JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.481.04-85

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. DISPENSA. AHM. Serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas. Publicação extemporânea. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Impropriedade relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 39/2003, relevando a impropriedade formal detectada, qual seja, o atraso da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tendo em vista a ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente cuida da análise do Contrato nº 39/2003, celebrado, em caráter emergencial, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e de distribuição de refeições e dietas, com fornecimento de gêneros alimentícios, nos Departamentos Hospitalares pertencentes à contratante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 04/07/2003, com valor mensal de R$ 464.638,80 (quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

O ajuste foi fundamentado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida da dispensa de licitação nos casos de

emergência, tendo em conta que, expirado o prazo da contratação anterior, ainda estava em curso procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, caracterizando-se, assim, a urgência de atendimento. Anote-se que a referida concorrência deu origem ao Contrato nº 45/2003, com vigência a partir de 04/08/2003.

Após esclarecimentos da Autarquia sobre a publicidade e a justificativa de preços (fls. 86/89), a Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram pela regularidade da contratação "sub examine", ressalvando apenas o atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, entendendo, entretanto, relevável tal irregularidade, pois a publicação, ainda que ocorrida fora do prazo legal, supriu o objetivo da lei, qual seja, o de dar publicidade ao contrato analisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, posicionou-se pelo acolhimento do instrumento em tela.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho o Contrato nº 39/2003, relevando a impropriedade formal detectada, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízos.